PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA

Processo nº 178/2002 – Investigação de Paternidade Pós-Morte

PARECER

Rafael Oliveira Silva ingressou com investigação de paternidade pós-morte contra os herdeiros e a viúva de José Vicente das Neves. Antes que os requeridos fossem citados, eles se manifestaram nos autos concordando com a procedência do pedido.

À fl. 26, o M. M. Juiz determinou que o autor esclarecesse o fato de já ter a paternidade reconhecida por Miguel Joaquim da Silva em seu assento de nascimento e manifestar-se sobre uma possível cumulação com o pedido de anulação do registro público.

À fl. 28, o investigante explica que o genitor que consta em seu assento de nascimento seria o seu padrasto, já falecido, que, na falta do pai biológico, declarou-o indevidamente como filho. Informou que, na inicial, já havia solicitado "a anulação do registro de nascimento, no que se refere aos nomes do genitor e avós paternos".

Embora o requerente tenha pleiteado a anulação do assento público no que se refere ao nome do pai e dos descendentes deste, não requereu a necessária citação dos interessados quanto a este pedido. Como se sabe, tal anulação atinge o âmbito jurídico de quem declarou a paternidade, não sendo correto que seja simplesmente extirpado do assento sem que lhe seja permitido o ingresso nos autos. Como, no caso, ele já faleceu, devem ser citados os seus herdeiros (os oito filhos declarados na certidão de óbito de fl. 29) a se manifestarem sobre o pedido de anulação do registro do autor.

Sobre a matéria, a Quarta Turma do STJ já decidiu, no Recurso Especial nº 117.129, em 05 de junho de 2001, cujo relator foi o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.09.2001:

> *CIVIL E PROCESSUAL. REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE* ***PATERNIDADE.*** *"PAI REGISTRAL" NÃO CITADO PARA A LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CPC, ART. 47, PAR. ÚNICO. CC, ART. 348. LEI N. 6.015/73, ART. 113.*
>
> *I. O registro público, pela importância dos dados nele assinalados, empresta estabilidade e segurança à organização social e*

> *jurídica do país, e é gerador de direitos e deveres dos mais diversos e relevantes, inclusive em face do efeito* erga omnes *que conferem.*
>
> *II. De outra parte, seja em face das exigências contidas nos arts. 348 do Código Civil e 113 da Lei n. 6.015/73, seja em razão dos primados constitucionais do devido processo legal e da amplitude do direito de defesa, necessária a presença, no pólo passivo de ação investigatória de* ***paternidade,*** *do pai registral, interessado direto no resultado da demanda, onde é concomitantemente postulada a sua desconstituição de tal qualidade.*
>
> *III. A não citação do pai registral para a lide acarreta a nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.*
>
> *IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

Assim, o Ministério Público pugna pela intimação do autor a fim de que, querendo, promova a citação dos herdeiros de Miguel Joaquim da Silva para ingressarem como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Santana, 18 de outubro de 2002.

Millen CASTRO M. de MOURA
Promotor de Justiça